UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

NEUZA APARECIDA BRAGA DE MELLO

TEORIA E PRÁTICA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Juiz de Fora – MG

Dezembro de 2014

NEUZA APARECIDA BRAGA DE MELLO

TEORIA E PRÁTICA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de "Bacharel em Direito" e aprovada pelo (a) orientador (a): Profa. MS. Lívia Barletta Giacomini

Curso de Direito - UNIPAC

Juiz de Fora – MG

Dezembro de 2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nerry Aparecido Braga de Melo

Aluno

Teoria e Prática do Procedimento Sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em ___/ ___/ 2014.

Ao meu esposo Leo, pelo companheirismo e compreensão diante das horas roubadas em prol da realização desse projeto bem como das vezes que depositou toda sua confiança e apoio ao meu sonho.

“Qualquer pessoa pode começar, mas apenas os ousados terminarão”.

Napoleon Hill

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por estar comigo em todos os momentos desta longa caminhada. Aos meus pais e meus irmãos pelo incentivo despendido nesta jornada de cinco anos. Ao Leo pelo amor, paciência, companheirismo, e, principalmente, pela força e ânimo nos momentos em que nem eu mesma acreditava que iria conseguir pelo apoio incondicional. A minha orientadora professora Lívia Giacomini pelas horas empenhadas no desenvolvimento deste projeto. Gostaria ainda de agradecer aqueles que contribuíram para que este objetivo fosse alcançado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **09**

1 DELINEANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: ABRANGÊNCIA, HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS **11**

1.1 Evolução histórica dos Juizados Especiais: uma breve noção 11

1.2 Juizados Especiais Cíveis ou Juizados de Pequenas Causas? 12

1.3 Legislações e abrangência: 9099/95 e 10259/01 15

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS **17**

2.1 Princípios informadores nos Juizados Especiais 17

2.2 Princípio da Oralidade 18

2.3 Princípio da informalidade e da simplicidade 20

2.4 Princípio da Economia Processual e da Gratuidade 22

2.5 Princípio da celeridade 23

3 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA E A PRÁTICA **25**

3.1 Dos Juizados Especiais Cíveis – Considerações 25

3.2 A teoria e prática - Procedimento Sumaríssimo e Juizados Especiais Cíveis 26

3.3 Teoria e prática do procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais cíveis 28

CONCLUSÃO **30**

REFERÊNCIAS **32**

RESUMO

O presente trabalho monográfico dedica-se a analisar a teoria e a prática do procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis. Para tanto serão analisadas a Lei nº 10.259/01 e a Lei nº 9.099/95 uma vez que esta será aplicada subsidiariamente àquela quando não houver incompatibilidade. Serão realizadas pesquisas bibliográficas em livros e legislações. O estudo em tela apresenta breve esboço histórico do Direito processual no Brasil, desde a era da codificação em meados do século XIX. Buscando com isso apresentar os avanços legais que surgiu com a criação da Lei nº 9.099/95, garantindo acesso ao judiciário e solução rápida dos conflitos. Com os princípios informadores dos Juizados Especiais os quais garantem aos cidadãos amplo acesso a justiça bem como uma celeridade, pois o processo demorará o mínimo de tempos possível. Em seguida apresentaremos algumas considerações à citada Lei, bem como realizaremos uma análise comparativa entre a teoria e a prática no âmbito dos Juizados Especiais no Brasil.

Palavras-chave: Teoria; Prática; Procedimento sumaríssimo; Juizados Especiais Cíveis.

INTRODUÇÃO

Diante de uma enorme demanda de processos que tramitam no judiciário brasileiro o qual vem causando uma lentidão na conclusão dos mesmos, gerando com isso uma insatisfação na população, descumprindo os preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos, acesso à Justiça e uma célere efetividade da tutela jurisdicional.

Considerando que uma enorme parcela da população não tinha acesso à Justiça, sendo por desconhecimento ou por falta de recursos financeiros, o legislador revogou a Lei nº 7.244/84[1], pela Lei nº 9.099/95, cirando a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, uma vez que no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, atendem as causas de valores de até quarenta salários mínimos.

Sendo assim, questões de pequeno valor podem buscar no Poder Judiciário uma solução jurídica adequada. Dessa forma, as partes estão isentas de custas processuais uma vez que o procedimento adotado reza pelos princípios contidos na própria Lei, aplicando subsidiariamente o código de Processo civil, objetivando a aplicação da Justiça.

O presente trabalho busca analisar a teoria e a prática, buscando com isso entender como aplicá-la no âmbito prático dos Juizados Especiais. Tendo em vista que com a revogação da Lei nº 7.244/84, e com a criação dos Juizados Especiais Cíveis passou-se a julgar tanto causas cíveis de pequeno valor como as de menor complexidade.

O método empregado para a exposição do tema foi o dedutivo, baseado em pesquisas nas legislações pertinentes, doutrinas e materiais bibliográficos com a opinião de ilustres doutrinadores brasileiros. Também, foi utilizado o método histórico para expor a evolução do processo no âmbito dos Juizados Especiais no Brasil, e ainda o método observacional, quando da identificação de tal instituto.

Para uma melhor compreensão do tema em estudo, no primeiro capítulo faz-se uma breve noção histórica da criação e desenvolvimento da era da codificação no Brasil, visando com isso regulamentar a vida em sociedade, consequentemente, houve o surgimento dos estatutos que nos referimos no presente trabalho, podendo-se dizer que o Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis é de enorme importância para o ordenamento que permite o acesso ao Poder Judiciário para solução de litígios sem grandes repercussões bem como para aqueles de valores bem inferiores.

---

[1] Lei 7.244/84 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

No segundo capítulo passa-se a análise dos princípios informadores do Juizado Especial, dentre eles o princípio da oralidade, tendo grande relevância no desenvolvimento do processo, prevalecendo à palavra falada sobre a escrita; o princípio da informalidade e da simplicidade o qual não deverá ser exigido qualquer tipo de formalidade devendo ser considerado válido todos os atos, sempre que atingir a finalidade esperada; princípio da economia processual e da gratuidade garante às partes o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais; o princípio da celeridade o processo deve demorar o mínimo possível produzindo os resultados esperados no menor tempo possível; conciliação e transação são conceitos distintos uma vez que na conciliação a presença das partes perante o juiz ou conciliador é indispensável enquanto que na transação o ato de iniciativa é exclusivo das partes a qual deverá chegar em juízo já formalizada.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão feitas considerações a respeito da Lei nº 9.099/95, bem como uma análise sobre a teoria e a prática do procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis. Uma vez que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a Lei nº 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais através dos princípios orientadores, objetivando solucionar conflitos através da pacificação entre às partes.

1 DELINEANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: ABRANGÊNCIA, HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS

1.1 Evolução histórica dos Juizados Especiais: uma breve noção

Após 1970 surgiu era da descodificação, foram criados diplomas normativos visando regular de forma mais abrangente a vida em sociedade. Com isso foi criado os estatutos das locações, visando regular locações de imóveis urbanos de todas as formas, bem como os da infância e juventude através do Estatuto da Criança e do Adolescente, e as relações de consumo uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é um Código e sim um estatuto, entre vários outros.

> É preciso ficar claro, porém, que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com uma missão específica: ampliar o acesso à justiça. Evidentemente, quando se fala aqui em acesso à justiça, está-se falando de acesso a uma ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido (o suum cuique tribuere dos antigos romanos). Buscando-se, ainda, ampliar o acesso também ao próprio Judiciário, buscando-se eliminar da sociedade brasileira aquilo que Kazuo Watanabe chamou de litigiosidade contida. O Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, portanto, tem a importantíssima missão de permitir que se leve ao Poder Judiciário aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor. (Câmara, 2008, p.5)

Com a criação dos estatutos o Código deixa de ser o centro do sistema, passando a ser depositário de normas comuns. E o Código passa a regular institutos jurídicos comuns a todas as situações, sendo aplicado subsidiariamente aos estatutos, uma vez que os estatutos não são capazes de disciplinar um processo civil em seus variados aspectos. Um exemplo claro que se dá é quando a Lei nº 1.533/51[2] afirma que contra sentença proferida em processo de mandado de segurança o recurso cabível é apelação. Porém não há na lei o prazo para interpor tal recurso, devendo-se então usar o prazo fixado no Código de Processo Civil.

Da mesma forma se dá nos Juizados Especiais. Criando um sistema processual próprio distinto do Código de Processo Civil, para as causas cíveis de menor complexidade. Seguindo

[2] Lei nº 1.533/51– Compõem o Estatuto do Mandado de Segurança. Expressa em afirmar que contra a sentença proferida no processo de mandado de segurança é cabível o recurso de apelação.

princípios e regras próprias, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, é permitido a interposição de recurso extraordinário, mas não estabelecendo, prazo para sua interposição, aplicando subsidiariamente o prazo de quinze dias estabelecido no Código de Processo Civil.

Segundo Câmara (2008, p.3 e 4) a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/01 que trata dos Juizados Especiais Federais, compõe um só estatuto. Todavia a Lei dos Juizados Federais afirma que a Lei dos Juizados Estaduais lhe é aplicável subsidiariamente. Porém, a recíproca é verdadeira mesmo não sendo expressa. Dessa forma, quando não houver incompatibilidade poderá ser aplicado nos Juizados Estaduais as inovações dos Juizados Federais, permitindo com isso, solucionar problemas. Exemplo disso, é que na Lei 9.099/95 não cabe recurso contra decisões interlocutórias, tendo dessa forma a interposição de vários mandados de segurança contra os atos judiciais. O que não ocorre nos Juizados Federais uma vez que a interposição de tal recurso é cabível, somente contra decisões que defere ou indefere medidas de urgência. (Câmara, 2008)

Com a entrada em vigor da Lei 10.259/01, verificou-se uma procura pelo Judiciário Federal tendo em vista o novo sistema chamado de litigiosidade contida[3], ampliando não somente a via de acesso aos tribunais, como também as demandas ajuizadas, num procedimento mais enxuto o sumaríssimo, atendendo basicamente critérios da oralidade.

Dessa forma, o novo microssistema trouxe em seu bojo, em especial na área cível, uma grande evolução em favor dos consumidores do Direito, ressaltando positivamente as restrições aos recursos e a proibição de reexame necessário, reduzindo as demandas nas varas de competência comum e nos tribunais regionais federais, havendo com isso igualdade entre as partes, diminuindo os privilégios da Fazenda Pública, tendo dessa forma uma efetivação do julgado e justiça rápida e célere. (Tourinho Neto e Figueira Júnior, 2002)

1.2 Juizados Especiais Cíveis ou Juizados de Pequenas Causas?

A Constituição Federal, em seu artigo 24, X, se refere a um Juizado de Pequenas Causas, todavia no artigo 98, I, da Lei Maior, trata-se dos Juizados Especiais Cíveis. Dessa forma os Juizados de Pequenas Causas deverão ser órgãos competentes para causas de

[3] Litigiosidade contida – fenômeno social de acumulação de conflitos não resolvidos.

pequeno valor econômico, e os Juizados Especiais Cíveis competentes para causas cíveis de menor complexidade.

Segundo Câmara (2008, p. 27), a Lei nº 7.244/84 que tratava do Juizado de Pequenas Causas deveria ter sido mantida, ampliando o limite de sua competência dos vinte salários mínimos para os atuais quarenta, ou para sessenta salários mínimos, utilizado como teto para competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, com o fim da Lei nº 7.244/84, criou-se um único órgão jurisdicional, o Juizado Especial Cível, tendo dessa forma competência para julgar causas cíveis de pequeno valor e de pequena complexidade. Com isso a Lei nº 9.099/95, passou a ser não só Juizados Especiais Cíveis, mas também Juizados de Pequenas Causas.

> É preciso, porém, estabelecer-se a distinção, uma vez que há dispositivos na Lei nº 9.099/95 que, tendo sido copiados da Lei nº 7.244/84, aplicam-se apenas às pequenas causas, mas não às causas que, sendo de grande valor, sejam de menor complexidade. É o que se dá, por exemplo, com o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, por força do qual aquele que vai ao Juizado em busca de proteção para um direito substancial cujo valor ultrapasse quarenta salários-mínimos estará, com sua opção, renunciando ao que exceder aquele valor. Esse dispositivo se aplica, exclusivamente, às pequenas causas, mas não às causas de menor complexidade, ainda que estas tenham valor superior a quarenta salários-mínimos. (Câmara, 2008, p.28)

Cumpre salientar, que pequenas causas são aquelas cujo valor não ultrapasse os quarenta salários mínimos. Sendo o valor da causa, o valor do pedido formulado pelo demandante, sendo, portanto da competência dos Juizados Especiais Cíveis. (CÂMARA, 2008)

Fazendo uma analise conjunta aos já citados artigos da Carta Magna, apontam que a competência legislativa dos Estados-Membros e do Distrito Federal é mais ampla em relação aos Juizados de Pequenas Causas do que aos Juizados Especiais, com a inexistência de Lei Federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão competência plena em relação aos Juizados de pequenas causas.

Assim sendo, em se tratando de Lei Federal pequenas causas poderão ser todas aquelas que, no momento do ajuizamento da ação seu valor não exceda a 60 salários mínimos. E os Juizados Especiais Cíveis vem combatendo o clima de impunidade que tanto preocupa a todos, cuidando este das causas do cotidiano independendo da situação econômica, dessa forma aproximando a justiça e o cidadão comum.

> Anote-se, por outro lado, que somente lei complementar federal (a Lei nº 9.099/95 é ordinária) poderá autorizar os Estados-Membros a legislar sobre temas processuais específicos (exceção feita justamente aos processos de pequenas causas, nos termos do art. 22, I, e parágrafo único, da CF). (Chimenti, 2010, p.31)

Segundo os autores Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010, p. 46), para que se obtenha êxito com a Lei dos Juizados Especiais, necessário a readaptação de doutrina e dos tribunais, no macrossistemas do código de Processo Civil. Com o novo sistema jurídico passou a exigir métodos e formas adequadas, viabilizando unidades jurisdicionais e revendo conceitos e institutos, como o regime das provas, o julgamento com base na equidade, informalidade, instrumentalidade, competência, entre outros.

Portanto esta lei está representando muito mais, um revigoramento da legislação do poder Judiciário frente à população uma reestruturação de nossa cultura jurídica, com isso adentramos na órbita da prestigiada composição amigável, com alternativa de prestação da tutela do Estado-Juiz.

> É preciso repensar o processo em seu todo, como instrumento que serve à realização das pretensões resistidas ou insatisfeitas de direito material, sem se deixar de considerar que, agora e mais do que nunca, a procura pelo Judiciário será sensivelmente acrescida, à medida que o novo sistema dá azo à liberação da chamada litigiosidade contida, dado que ampliada não só a via de acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas em virtude da tramitação sumária ancorada num procedimento mais enxuto, o qual atende basicamente aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (Tourinho Neto e Figueira Júnior, 2010, p. 47)

A Lei 9.099/95, não é apenas um procedimento, trata-se de um novo processo e um novo rito, dessa fora com um passo a frente na busca da incansável prestação de tutela jurisdicional, com mais agilidade, funcionalidade e rapidez na efetivação do processo.

Dessa forma, tratar esta Lei como simples norma procedimental estará cometendo o maior engano que se pode cometer, pois estarão colocando esta norma processual e de origem constitucional, em uma vala comum, uma vez que esta voltada á criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as outras, simples, ágil, segura e efetiva. (Tourinho Neto e Figueira Júnior, 2010)

1.3 Legislações e abrangência: 9099/95 e 10259/01

A Lei 10.259/01 e a Lei 9.099/95, formam um só estatuto devendo ser interpretada como se uma só fosse. A Lei 10.259/01 só rege o processo nos Juizados Especiais Cíveis no que for diferente do Estadual. Na maioria das vezes a Lei 9.099/95 será aplicada, pois é lei básica do microssistema.

Assim sendo, a Lei 10.259/01 trata de temas como competência, comunicação de atos processuais, prova pericial, recursos etc. No que tange a Lei 9.099/95 ela é subsidiariamente aplicável, quando não houver incompatibilidade entre as duas leis. Portanto, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis Federais o disposto na parte final do artigo 28 da Lei 9.099/95, o qual determina a prolação de sentença na audiência de instrução e julgamento, no que se refere ao artigo 8º da Lei 10.259/01, a prolação de sentença deverá ser fora da audiência.

> Também nos Juizados Especiais Cíveis federais se adota o procedimento sumaríssimo, do mesmo modo como nos Juizados Especiais Cíveis estaduais (com as modificações decorrentes da incidência da Lei nº 10.259/01, evidentemente). Este é, como se poderá ver mais adiante com mais cuidado, um procedimento por audiências, como o adotado nos Juizados Especiais Cíveis estaduais (cf., infra, nº 34). Há, porém, uma tendência à realização de procedimentos sem audiências nos Juizados Especiais Cíveis federais. (Câmara, 2008, p. 205)

O artigo 20 da Lei 10.259/01 estabelece que onde não houver Vara Federal, a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º da Lei 9.099/95, ficando vedada a aplicação desta Lei no Juizado Especial Estadual.

Dessa forma, poderá o demandante escolher em distribuir sua ação no Juizado Estadual, que estará investido de jurisdição federal conforme artigo 109, § 3º, da constituição Federal ou ajuizar sua ação perante o Juizado Especial Cível Federal mais próximo.

> Em toda localidade em que haja Vara Federal comum haverá um Juizado Especial Cível Federal. Onde não houver movimento forense que justifique a criação de uma Vara do Juizado Especial Federal, será criado um Juizado adjunto, que funcionará junto à Vara Federal comum ou – havendo mais de uma – junto a uma das varas federais comuns, (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01). Não havendo sido instalado qualquer juízo federal na localidade, porém, permite a Constituição da República o ajuizamento, perante juízo estadual, de causas que normalmente seriam processadas pela Justiça Federal. Atua o juízo estadual, nesses casos, investido de jurisdição federal (bastando dizer que eventuais recursos que venham a ser interpostos

> nesses processos serão julgados pelo Tribunal Regional Federal, e não pelo Tribunal Estadual). (Câmara, 2008, pp. 213 e 214)

Não poderá o interprete ou aplicador do direito ficar em dúvida quanto a aplicação da Lei 9.099/95 diante da omissão constatada na Lei 10.259/01, e mesmo assim continuando omissa deverá buscar subsídio no código de Processo Civil ou Penal, por fim utilizará da analogia, dos princípios gerais e dos costumes.

Em se tratando de Juizado Criminal, é cabal a utilização da Lei 9.099/95 em todos os seus termos, exceto no que concerne a cominação da pena máxima do crime, sendo nos Juizados Federais não superiores a dois anos, ou multa.

Não haverá dúvida que no âmbito dos Juizados Federais Criminais, além do artigo 2º, encontrarão ressonância aqueles dispositivos que são próprios e dirigidos à Justiça Especializada. (Tourinho Neto e Figueira Júnior, 2002).

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Princípios informadores nos Juizados Especiais

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais são norteados por alguns princípios gerais, tendo estes princípios, uma generalidade que os distingue das regras: a coercitividade é a característica destas normas.

Havendo, portanto uma distinção entre princípios e regras. Assim, quando duas regras entram em conflito, deverá ser determinado qual das duas prevalecerá. Havendo conflito entre regras hierarquicamente distintas, prevalecerá a superior.

Dessa forma, surgindo conflito entre princípios, não será tão simples solucionar tal problema. O modo como se resolverá o conflito, será ponderando os interesses em conflito, incidindo no caso concreto, o princípio capaz de proteger o interesse mais relevante.

> É o que se dá, por exemplo (e para ficar no plano processual), quando entram em conflito o princípio do contraditório e o do acesso à justiça. Isto se dá sempre que, para obter-se um resultado justo no processo, é preciso obter-se uma medida liminar *inaudita altera parte*. Neste caso, estar-se-á sacrificando o princípio do contraditório para se assegurar acesso à justiça. É preciso, porém, que este exame seja feito caso a caso. Afinal, pode haver caso em que seja mais importante sacrificar-se o contraditório para se assegurar a obtenção do resultado do processo, e caso em que o contraditório se revele verdadeiro. (Câmara, 2008, p. 7)

Portanto, aplicará o princípio da proporcionalidade[4] quando houver um conflito entre princípios. Buscando sempre proteger o interesse juridicamente mais relevante, sacrificando os menos relevantes.

Sendo, portanto os princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis, os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Bem como o da autocomposição que deverá ser utilizado sempre que possível. (Câmara, 2008)

Os princípios processuais poderão ser divididos em duas espécies: informativos e gerais. Os informativos representam um caráter ideológico do processo, sendo a pacificação social seu principal objetivo, influenciando jurídica, econômica e socialmente, procurando nortear o processo pelo seu fim maior e ideal precípuo.

---

[4] Princípio da proporcionalidade – juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo e o bem que pode alguém ser privado.

Quanto aos princípios gerais do processo, conhecidos por fundamentais, estão previstos de maneira explicita ou implícita na Lei Maior e na Legislação Infraconstitucional, como fontes norteadoras das partes, do juiz, do MP, dos auxiliares da justiça, da ação, do processo e do procedimento.

> Por último, acentuamos que todos os demais princípios fundamentais à orientação do universo processual civil e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, tais como o contraditório, a ampla defesa, igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre o pedido e o pronunciado etc. (em síntese, o due process of law), têm ampla e irrestrita aplicabilidade nesse microssistema. (Tourinho Neto e Figueira Júnior, 2010, pp. 72 e 73)

Os princípios dão a diretriz, o contorno e a solidez, o modelo de cada sistema processual e de cada população, tendo como importante tarefa a da manutenção da paz social e da garantia da segurança jurídica, sendo o devido processo legal, o acesso à justiça e a instrumentalidade.

Garantem a todos acesso a uma justiça imparcial, possibilitando a participação efetiva e adequada dos litigantes, e permitindo a efetividade da tutela dos direitos, considerando as diferentes situações sociais e as determinadas situações de direito substancial, significando dessa forma um “acesso à ordem jurídica justa”. (Gaio Júnior, 2010)

2.2 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade é um dos princípios elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95. Dentre os demais princípios este é o mais relevante no modo como o processo se desenvolve perante os órgãos jurisdicionais.

Embora a expressão processo oral não significa dizer que o processo não possa ser escrito. Significa um modelo processual, ocasião em que são observados alguns postulados. Sendo este, prevalência da palavra falada sobre a escrita, imediatidade entre o juiz e as fontes de prova, identidade física do juiz, concentração dos atos processuais em audiência e irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

> Ao incluir o princípio da oralidade entre os princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei n. 9.099/1995 impõe, pois, antes de tudo, que no processo que ali tramita prevaleça a palavra falada sobre a

> escrita. Daí decorrem, então, fenômenos como a possibilidade de ajuizamento oral da demanda (com sua redução a escrito pela secretaria do Juizado, que pode se valer de fichas ou formulários impressos); o oferecimento oral, da resposta; a possibilidade de oposição oral de embargos de declaração; o requerimento verbal de execução de sentença. Não elimina, por óbvio, a palavra escrita, mas a palavra oral deve, ao menos em tese, prevalecer. (Fonseca e silva, Nigro Corrêa, 2011, pp. 2 e 3)

Deve ser observado nos Juizados Especiais cíveis a necessidade de contato imediato entre o juiz, as partes e as testemunhas. Com esse contato o juiz poderá avaliar melhor o conteúdo dos depoimentos. Por isso o juiz que preside a audiência de instrução e julgamento e colhe a prova oral ficará vinculado ao processo para o fim de prolatar a sentença.

Todavia, nos termos do artigo 28 da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida toda prova e em seguida proferida a sentença, sendo assim, não haverá problema algum em estabelecer total vinculação do juiz ao processo, sem qualquer exceção. Se houver necessidade de fracionar a audiência esta deverá ser realizada com menor intervalo de tempo possível. É fundamental que o juiz decide enquanto ainda preserva em sua memória os fatos ocorridos durante a tramitação do processo. Legitimando a conversão da audiência de conciliação em instrução e julgamento, sempre que não houver prejuízo para a defesa. (Fonseca e Silva, Nigro Corrêa, 2011)

O legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial, § 3º do artigo 14 da Lei 9.099/95 até a fase da execução, facultando a forma escrita aos atos essenciais, § 3º do artigo 13, visando a simplificação e a celeridade dos processos.

> O critério da oralidade manifesta-se, por exemplo, nas seguintes hipóteses: a) O mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais de receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 38 do CPC). O mandato conferido verbalmente outorga poderes para o foro em geral, poderes equivalentes ao da procuração ad judicia, que hoje nem sequer exige o reconhecimento de firma (v. item 9.5). b) Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito (v. item 2.2.1. c) O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo (procedimento por vezes denominados atermação) pela Secretaria do Juizado (art. 14, § 3º); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais (art. 30); a prova oral (depoimento das partes e das testemunhas e de técnicos) pode ser gravada em meio eletrônico, não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa de laudos (arts. 35 e 36); o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (art. 52, IV); os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente (art. 49) etc. (Chimenti, 2010, p. 35 e 36)

Verifica-se que nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, na maioria das vezes o depoimento pessoal do réu era colhido e gravado com sua contestação ou a título de pedido contraposto, quando ele não estivesse acompanhado de advogado. (Chimenti, 2010).

O Princípio da Oralidade conhecido também como viga mestra da técnica processual, poderá ser aplicado a ele os mesmos ensinamentos do processo comum, tendo em vista que tal princípio nada mais é do que a forma oral no tratamento da causa, sem que seja com isso excluído a utilização da forma escrita, sendo praticamente impossível, pois é imprescritível na documentação de todo o processo e a conversão em termos. Assim, processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Sendo assim, os procedimentos oral e escrito se completam, significando que não a contraposição ou exclusão, porém a superioridade de um, ou de outro modo, de agir em juízo. Estes procedimentos dizem respeito ao modo de comunicação entre as partes e o juiz.

> Assim sendo, o princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo de lide, tal como posta pelo sistema à apreciação do Estado-Juiz. Todavia, no procedimento comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo de rito mais especializado a possibilidade aumenta sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei 9.099/1995: arts. 13, §§ 2º e 3º, 14, 17, 19, 21, 24, § 1º, 28, 29, 30 etc. (Tourinho Neto, Figueira Júnior, 2010, p. 73)

O processo oral é sem dúvida o que melhor se encaixa com a natureza e as exigências da vida moderna, garantindo a boa índole intrínseca da decisão, sendo mais econômico e simples. No que se refere a celeridade do processo oral, este terá um tempo de durabilidade, será bem menor que o escrito. (Tourinho Neto, Figueira Júnior, 2010)

2.3 Princípio da informalidade e da simplicidade

Embora a lei fale em simplicidade e em informalidade como conceitos distintos, estamos diante de um só princípio, podendo ser chamado de princípio da informalidade ou da simplicidade. Desse modo o processo perante os Juizados Especiais Cíveis dever ser deformalizado. Por conta dessa tendência, tem-se abandonado o formalismo, a exacerbação das formas processuais.

É claro que não poderá acabar jamais com as formas dos atos processuais. Todo ato tem uma forma, seja ela solene ou não. Busca-se acabar é com o formalismo, o exagero forma. Devendo buscar sempre, a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico. Alcançando o resultado, o ato deverá ser considerado válido, ainda que praticado de forma diversa da prescrita em lei. Tem-se dessa forma, o princípio da instrumentalidade das formas, o qual está inserido no Código de Processo Civil. O artigo 154, do CPC, segunda parte, estabelece que os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando for exigido por lei, reputando-se válidos, aqueles praticados por forma diversa da prescrita em lei.

> Além disso, no entanto, uma breve leitura do texto da Lei nº 9.099/95 mostra que há, no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, uma quase total deformalização, um verdadeiro desapego à forma. Basta ver os seguintes exemplos: o ajuizamento da demanda pode ser verbal; a citação por oficial de justiça independe de mandado ou de carta precatória; a resposta do demandado pode ser verbal; os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente; o requerimento de execução de sentença pode ser formulado oralmente. Por esses exemplos claramente se vê a simplicidade do processo que tramita perante os Juizados Especiais Cíveis. (Câmara, 2008, p. 17)

Portanto, é essencial a informalidade para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar as partes dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. Uma vez que o formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo contrários os princípios inspiradores dos Juizados Especiais Cíveis.

Sendo este um processo deformalizado, não podendo ser exigido qualquer formalidade, desmedida, exagerada, considerando o ato válido sempre que atingir sua finalidade. (Câmara, 2008)

A Lei 9.099/95 demonstra grande preocupação com o operador do sistema dos Juizados Especiais, buscando a realização da justiça de forma simples e objetiva. Independente da forma adotada, os atos processuais serão considerados válidos sempre que for atingida a sua finalidade conforme dispõe o artigo 13 da citada lei.

Portanto, a intimação das partes poderá ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, não podendo a informalidade violar o devido processo legal. (Chimenti, 2010)

2.4 Princípio da Economia Processual e da Gratuidade

Esse princípio visa garantir às partes o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais. E o princípio da gratuidade estabelece que as partes estejam dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais desde o ajuizamento da ação até a sentença. Em caso de litigância de má-fé, o juiz poderá condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95.

O que determina a gratuidade é o grau de jurisdição e não a espécie do processo, podendo ser o processo de conhecimento ou de execução. Sendo assim, havendo improcedência dos embargos à execução, em regra não haverá condenação em honorários advocatícios, tão somente obrigação de pagar custas do processo.

> Honorários advocatícios – Sentença proferida em embargos à execução – Verba da sucumbência indevida. Considerando que o art. 55 da Lei n. 9.099/95 não faz distinção entre sentença no processo de conhecimento e no processo de execução, os honorários advocatícios são indevidos numa e noutra hipótese. O fator determinante é o grau de instância e não a espécie de processo. (Chimenti, 2010, p. 41)

Portanto, o artigo 51, § 2º da Lei 9.099/95, afirma que, a ausência injustificada do autor em qualquer audiência, é causa de extinção do processo, devendo ele ser condenado ao pagamento das custas, impedindo com isso que o autor movimente a máquina judiciária, deslocamento desnecessário da parte ré, mesmo assim deixando de comparecer à audiência. Em caso de má-fé do autor, este será condenado ao pagamento de honorários advocatícios e outras despesas. (Chimenti, 2010)

A conversão da audiência de conciliação em instrução e julgamento, colheita da prova pericial, oitiva do perito, realização de inspeção judicial durante a audiência é exemplo de aplicação do princípio da economia processual.

É proibida a reconvenção nos Juizados Especiais Cíveis, porém foi aplicada outra técnica, capaz de reproduzir resultado idêntico, que é a interposição do pedido contraposto. Assim, todas as normas processuais contidas neste Estatuto, devem ser interpretadas de acordo com o princípio da economia processual, produzindo o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio. (Câmara, 2008)

2.5 Princípio da celeridade

De acordo com o princípio da celeridade o processo deve demorar o mínimo possível. Durando o tempo suficiente para produzir os resultados esperados no processo.

Porém, esse tempo deve ser o mínimo possível. Não sendo peculiaridade do processo nos Juizados Especiais Cíveis. Devendo o processo instaurado no juízo comum, ser tão célere quanto possível.

> O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão. Por conta disso é que são criados mecanismos de aceleração da entrega da prestação jurisdicional, como a execução provisória e as tutelas jurisdicionais sumárias (cautelares ou não-cautelares). (Câmara, 2008, p. 20)

A possibilidade da conversão da audiência de conciliação em instrução e julgamento, a diminuição de alguns prazos processuais, são institutos dos Juizados Especiais Cíveis decorrendo do princípio da celeridade. Sendo cabível a tutela antecipada nos Juizados Especiais Cíveis, embora a Lei 9.099/95 seja omissa. (Câmara, 2008)

A promessa da celeridade gerou grande expectativa pelo Sistema dos Juizados, garantindo a inviolabilidade da segurança nas relações jurídicas. De acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, sendo que este critério foi elevado a Direito Fundamental.

Segundo o artigo 17 da Lei 9.099/95, comparecendo ambas as partes perante o juízo, será possível a instauração imediata da audiência de conciliação, dispensando com isso, o registro prévio do pedido e a citação. E sempre que for possível, a sessão de conciliação será convolada em instrução e julgamento. (Chimenti, 2010)

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.099/95, foi incluído como fundamento dos Juizados Especiais não somente a conciliação, como também a transação. Distingue-se a conciliação da transação pelo simples fato de que a primeira exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, enquanto que a segunda é ato de iniciativa exclusiva das partes chegando em juízo já formalizada.

Podendo o acordo extrajudicial a transação ser homologado no juízo competente não importando a natureza ou valor, a sentença valerá como titulo executivo judicial. Já a

conciliação, poderá abranger causas de procedimentos diversos do previsto no mínimo e de valor superior a quarenta salários mínimos, conforme artigo 3º, § 3º, e 51, II, ambos da Lei 9.099/95.

> No âmbito dos Juizados Especiais também subsiste a possibilidade de a sentença homologatória (que não depende de termo específico e pode ser lançada na própria petição do acordo, desde que todas as vias sejam assinadas pelo juiz) conferir força de título judicial a questão não posta anteriormente em juízo, seja ela decorrente de transação (observados os limites da competência do Juizado – cf. art. 57 da Lei n. 9.099), seja ela decorrente de conciliação (independentemente do valor, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099). Comparecendo ambas as partes, admite-se a imediata instalação da sessão de conciliação, dispensado o registro prévio de pedido e a citação (art. 17 da Lei n. 9.099). O art. 475-N, III, do CPC dispõe que a sentença homologatória de conciliação ou de transação caracteriza título executivo judicial, ainda que verse matéria não posta em juízo. (Chimenti, 2010, p. 54)

Portanto quando as partes transacionam ou conciliam o processo pode ser extinto com resolução do mérito. Porém, deve o juiz respeitar a vontade das partes, abstendo de dar sua apreciação. Podendo, ainda, a composição do conflito ser concretizada extrajudicialmente, seja ela de qualquer natureza ou valor, ressalvada hipótese de direitos indisponíveis, bastando apenas ser homologada por juiz competente, independente de termo.

O juiz tentará a conciliação ou a transação entre as partes, antes da prolação de uma sentença de mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido, pois dessa forma o juiz exerce perante os litigantes um importante compromisso, uma vez que ele antes de ser julgador é um pacificador social, cuja missão harmonizadora transcende a composição da lide. (Tourinho Neto, Figueira Júnior, 2010)

3 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NOS JUIZADOS: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA E A PRÁTICA

3.1 Dos Juizados Especiais Cíveis – Considerações

A Constituição Federal em seu artigo 98, I, determinou a criação dos Juizados Especiais, sendo providos por juízes togados, ou togados e leigos, com competência para conciliar, julgar e executar causas de até 40 salários mínimos, bem como para conhecer, promover composição civil e realizar transações penais de crime de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo.

Com a promulgação da Constituição Federal é que a Lei 9.099/95 passou a tratar dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados e no Distrito Federal, através dos princípios da oralidade, celeridade, economia processual, simplicidade, objetivando promover soluções das controvérsias, através da pacificação. Buscando com isso a conciliação e a composição civil dos danos, aplicação de penas não privativas de liberdade visando à pacificação.

> Dirigir uma conciliação requer entendimento de que se trata de um processo autocompositivo com começo, meio e fim. Para entender tecnicamente esse processo,é preciso formação, preparo, disciplina, capacitação permanente e prática. Conciliação como técnica e processo, começa pela apresentação pessoal do conciliador – e uma boa declaração de abertura em que as partes sejam recepcionadas e sejam informadas claramente sobre a conduta que se espera, as fases que serão transpostas e as regras de comunicação no espaço dialógico de repeito construído por meio dessa primeira comunicação. Depois é significativo saber ouvir e deixar que os interessados exponham os fatos, apresentem suas questões, justificativas, angústias, insatisfações e propostas. (Bacellar, 2012, p. 91).

Sendo a conciliação um dos procedimentos mais importantes dos Juizados Especiais, pois a presença de conciliadores e juízes só multiplica a capacidade produtiva que é o segredo do sucesso do Juizado.

Não sendo obtida uma conciliação para solução do conflito inicia-se uma audiência de instrução e julgamento a menos que cause prejuízo a alguma das partes, em seguida será tentada novamente a conciliação entre as partes, não sendo possível um acordo o demandado

oferece sua resposta, momento em que serão colhidas as provas e passará para a oitiva das partes e testemunhas. Após a colheita das provas o juiz dará as partes oportunidade para ofertar as alegações finais.

Todavia a presença das partes em audiência é indispensável, não devendo se fazer representar por advogado, e as pessoas jurídicas deverá fazer representar por preposto, a ausência do demandante acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito enquanto que a ausência do demandado acarreta a revelia do processo. (Câmara, 2008).

3.2 A teoria e prática - Procedimento Sumaríssimo e Juizados Especiais Cíveis

Com o intuito de demonstrar a realidade do processo nos Juizados Especiais Cíveis, verificamos que os atos processuais recebem tratamento especial da Lei nº 9.099/95, quanto a forma pela qual são praticados e sua validade. Dessa forma, a citada lei vem tratando de regras acerca do tempo, lugar e modo de prática dos atos processuais.

Segundo o Código de Processo Civil os atos processuais serão praticados em dias úteis. Porém, o artigo 12 da Lei 9.099/95, estabelece que os atos processuais poderão ser praticados em horário noturno. E ainda, não deve haver impedimento que os Juizados Especiais possam funcionar aos sábados ou até mesmo aos domingos e feriados, sendo esta expansão de horário essencial para a ampliação do acesso à justiça.

> Aliás, merece ser dito que para casos como esse não só é interessante que o Juizado funcione as vinte e quatro horas do dia, mas também que existam Juizados Especiais Cíveis itinerantes, que possam ir até o local do acidente. Esses Juizados itinerantes têm já funcionado em alguns lugares, e são uma belíssima demonstração de como o Judiciário pode se aproximar do jurisdicionado. Serão certamente mais eficientes os processos que se desenvolvam no próprio lugar em que tenha ocorrido o fato que deu origem ao feito. Dispensam comprovação as vantagens de se permitir o deslocamento, até o local do fato, do conciliador e do juiz, de modo a colher, imediatamente após o fato, os depoimentos das partes e de eventuais testemunhas, além da possibilidade de se obter, desde logo, a autocomposição do conflito. (Câmara, 2008, p. 76.)

No que tange ao lugar dos atos processuais será aplicado em caráter subsidiário o Código de Processo Civil, poderão também os atos processuais serem aplicados fora da sede dos Juizados. Podendo, porém quando houver necessidade de realizar atos processuais fora da

comarca, no caso de citação esta poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação conforme estabelece o artigo 12, § 2º da Lei 9.099/95, devendo ser feito da forma mais simples. Aplicando-se com isso o princípio da informalidade e simplicidade, podendo ser realizado por via telefônica ou através de correio eletrônico.

Quanto ao modo de prática dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, estes serão via de regra, de forma livre, aplicando-se no microssistema os princípios da liberdade das formas e da instrumentalidade das formas. Não havendo possibilidade a tramitação de processos em segredo de justiça. Existindo, porém uma grande diferença entre o sistema comum, que é regido pelo CPC, uma vez que todos os atos processuais devem ser documentados. Enquanto que nos Juizados Especiais Cíveis somente os atos essenciais serão resumidamente registrados. Podendo os demais atos serem gravados em fita magnética ou equivalente, que após o trânsito em julgado ser inutilizado. (Câmara, 2008)

Todavia, a Lei 9.099/95, admite que sejam debatidas outras matérias nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, além das previstas no artigo 3º, incisos, II a IV, que seu valor não seja superior a 40 salários mínimos e que não sejam aquelas causas expressamente excluídas pela lei especial. Porém as causas de valor inferior a 40 ou a 60 salários mínimos, muitas vezes apresentam alta complexidade jurídica. E por mais difícil que sejam poderão ser resolvidas através dos Juizados Especiais, o qual é coordenado por juiz togado.

No que se refere a produção de intrincada prova pericial o Enunciado do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, já vem dando uma solução, para que o processo não necessite ser extinto e as partes serem encaminhadas para a Justiça Ordinária, e verem as demandas demorarem anos para solucionar seus litígios, sendo a perícia informal admitida nos Juizados Especiais de acordo com o artigo 35, da Lei 9.099/95.

> A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris.* (Chimenti, 2010. p. 89)

Com isso a lei confere ao julgador uma imensa liberdade para determinar a produção de provas, e autoriza a adoção de regras de inquirição de técnicos, determina ainda, a

realização de inspeções e pequenas perícias, instrumentos suficientes para solução das controvérsias. (Chimenti, 2010)

3.3 Teoria e prática do procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis

Com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, a qual trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no meio jurídico um microssistema de natureza instrumental e constitucionalmente obrigatório, propiciando uma rápida e efetiva atuação do direito, exigindo com isso dos estudiosos uma atenção particular, no que se refere a sua aplicabilidade bem como do seu funcionamento. Podendo ser observado que os Juizados Especiais sejam em nível federal artigo 98, I da CF ou estadual Lei 7.244/84, não são novidades no mundo jurídico, embora não haja muito interesse por parte da doutrina e dos profissionais a respeito dessa forma de jurisdição, como se não fosse muito importante, uma solução alternativa.

Todavia, os Juizados Especiais não devem ser considerados uma justiça de segunda classe. Devendo o valor imposto pelo legislador de quarenta salários mínimos serem uma quantia razoável, a fim de que todas as classes sociais possam ter acesso ao judiciário.

> Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à libertação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa. (Tourinho Neto e Figueira Júnior, p. 42)

Portanto a aplicação ideal para a Lei 9.099/95 deve ser aquela onde a atuação do juiz em sede de Juizado Cível, faça através de diálogo de fontes bem como dos princípios elencados nos artigos 2º, 3º e 6º da Lei 9.099/95, sendo as interpretações contidas na referida lei, buscando uma aproximação entre o julgador e as partes. Sendo esse aumento expressivo de demandas nos Juizados Especiais Cíveis uma demonstração da escassez de locais para a população discutir e reclamar seus direitos.

Embora o sistema dos Juizados preze por uma justiça gratuita onde as partes podem litigar desacompanhadas de advogado, indicando com isso que o acesso a Justiça está

começando a se tornar realidade, onde este valor econômico reduzido, nos dias atuais pode ser apreciado pelo Judiciário.

> Creio ainda que os Juizados Especiais Cíveis possibilitam uma alavanca importante para a consolidação da democracia substancial que se almeja, melhorando a efetividade da implementação da cidadania que é digna do século XXI; trata-se de cumprir os princípios fundamentais arrolados na Constituição Federal, dando-lhes a devida efetividade. (Oberg, 2009, p. 102)

Devendo, portanto ser implementado um projeto democrático a fim de avançar num modelo jurídico justo, buscando estudar e não aceitar o mundo da forma em que está sendo construído, desconstruindo um modelo positivista clássico. O Poder Judiciário através dos Juizados Cíveis tem sido um desaguadouro de desencantos de uma descrente população, aos demais poderes, e cumprindo um papel incisivo de uma sociedade menos injusta. (Oberg, 2009)

CONCLUSÃO

Diante do trabalho apresentado priorizou-se analisar a teoria e a prática do procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis. Considerando-se que os Juizados Especiais integram a Justiça comum, todavia, distingue-se da mesma, pois possui um sistema processual próprio, capaz de seguir seus próprios princípios e regras.

Considerando as pesquisas bibliográficas realizadas conclui-se que o Direito Processual Civil vigente no país, se deu entre os anos de 1960 a 1970, era das codificações, prevalecendo durante longo período visando codificar diversos ramos do Direito. Em seguida, houve uma nova era, conhecida como era da descodificação, que surgiu para regulamentar os estatutos, o qual teve significativos avanços, pois se criou diplomas normativos, regulamentando a vida em sociedade.

Com essas transformações sociais as quais buscam atender as necessidades de grande parte da população, a legislação processual veio ao longo dos anos inovando com a criação de normas facilitando aos cidadãos acesso à Justiça.

Dessa forma, os princípios informadores dos Juizados Especiais, são fundamentais para efetivação da Justiça. Uma vez que se encontram nos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, gratuidade, celeridade, conciliação e da transação, os quais privam que a Justiça seja realmente útil às partes, satisfazendo as pretensões do credor, sem onerar indevidamente o devedor.

Sendo assim, deve o juiz se valer dos princípios, priorizando sempre pela conciliação, pois é a melhor forma de solução de conflitos a qual não gera ônus a nenhuma das partes. Buscando com isso, respaldo nos mencionados princípios do microssistema os quais representam para os cidadãos a possibilidade de efetivação da Justiça, através de seus órgãos jurisdicionados que o aplicam no caso concreto.

Com os avanços da sociedade e necessidades de ver solucionados os seus conflitos, o legislador para melhor atender as demandas existentes no judiciário buscou criar mecanismos legais, para solucionar casos de pequena monta os quais eram atendidos pela Justiça comum. Com isso, foi promulgada em 1995 a Lei nº 9.099, com determinação na Constituição Federal a qual determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o território Nacional.

O objetivo da pesquisa foi priorizar os Juizados Especiais Cíveis. Buscando dados referentes aos mesmos, em doutrinas com opiniões de doutrinadores renomados bem como

em legislações, o qual se constatou que embora o processo nos Juizados Especiais seja uma forma rápida de solução de conflitos, na maioria das vezes as pessoas deixam de procurá-lo em alguns casos por falta de conhecimento e em outros porque existem profissionais mal preparados que vêm os Juizados como uma Justiça de segunda classe não dando a devida importância à mesma.

Na prática os Juizados Especiais tem tornado o acesso a Justiça mais amplo para uma parcela cada vez maior da sociedade, sendo um dos principais motivos às partes poderem litigar desacompanhadas de advogado, outro motivo é o valor econômico reduzido. Com o aumento do acesso a Justiça podemos dizer que está ocorrendo à consolidação da democracia substancial.

Todavia deve-se entender que os Juizados Especiais não foram criados para diminuir o número de demandas na Justiça comum, nem mesmo para servir de filtro desta. Os Juizados Especiais foram criados sim, para atender um grupo social os quais não teriam como buscar na Justiça uma solução rápida e segura de seus conflitos gerando para estes uma grande onerosidade. O que causaria um grande problema tendo em vista que o diferencial ao modo de prática dos atos processuais nos Juizados, são via de regra de forma livre, aplicando os princípios da liberdade das formas.

Através da Lei acima mencionada, o Juizado Especial, objetiva a efetivação da Justiça primando pela simplificação dos procedimentos, pela gratuidade, pela busca da conciliação, e sempre que uma das partes se sentir em desvantagem a possibilidade da assistência judiciária, visando com isso à garantia de seus direitos.

Os Juizados Especiais Cíveis vem possibilitando que tanto os cidadãos quanto os micro empresários tenham a possibilidade de obter o resultado esperado satisfazendo suas pretensões através de uma Justiça rápida e célere.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federal do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2001.

BRASIL. **LEI Nº 7.244, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984**: Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** Uma Abordagem Crítica. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Destaque. 1998.

GAIO Júnior, Antônio Pereira. O **Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.** Belo Horizonte: Del Rei. 2010.

OBERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei n° 9.099/95.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **Juizados Especiais.** Belo Horizonte: Del Rei. 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.